

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 271/2016**RESOLUÇÃO Nº 23.483****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201-27.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator originário: Ministro Dias Toffoli****Redator para a resolução: Ministro Gilmar Mendes****Interessado: Tribunal Superior Eleitoral****Ementa:****Regulamenta a atuação internacional do Tribunal Superior Eleitoral.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei no 13.150, de 27 de julho de 2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Cabe à Assessoria de Assuntos Internacionais planejar e acompanhar, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência, a atuação internacional do TSE.

CAPÍTULO II**DA PARTICIPAÇÃO EM FOROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é o ponto focal da participação do Brasil no Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA) e, como tal, deve participar das sessões semestrais do Conselho desse foro, com o apoio da Embaixada do Brasil na Suécia, e desenvolver projetos que favoreçam a projeção internacional da Justiça Eleitoral brasileira, no marco dos planos de ação anuais do IDEA.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral responde pela contribuição voluntária anual do Brasil ao IDEA.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral participará das Conferências Ibero-Americanas sobre Justiça Eleitoral, realizadas anualmente pela Direção Regional do IDEA para a América Latina e o Caribe.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de Membro do Conselho Eleitoral da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), da União Interamericana de Organismos Eleitorais (Uniore) e do Protocolo de Quito, participará das sessões ordinárias e extraordinárias das Assembleias Gerais dessas organizações e contribuirá para a execução de seus respectivos planos de ação.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral participará dos Encontros Interamericanos de Autoridades Eleitorais realizados anualmente pela Organização dos Estados Americanos e contribuirá, regularmente, para a compilação de jurisprudências nacionais em matéria eleitoral elaborada pela OEA.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral participará da Associação de Magistradas Eleitorais Ibero-Americanas, criada por ocasião do VII Encontro de Magistradas Eleitorais Ibero-Americanas.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral participará, na qualidade de Membro da Associação Mundial de Organismos Eleitorais (A-WEB) e integrante de seu Comitê Executivo, das Assembleias anuais desse foro e, quando pertinente, das reuniões de seu órgão diretivo.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral manterá diálogo regular sobre temas de interesse para a Justiça Eleitoral brasileira com organizações internacionais que desenvolvem debates e estudos de reconhecida relevância na área eleitoral.

CAPÍTULO III**DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL**

Art. 8º O Tribunal Superior Eleitoral participará de missões de observação eleitoral, sobretudo aquelas voltadas para a observação de exercícios eleitorais na América Latina e no Caribe, sob a égide do Conselho Eleitoral da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), da União Interamericana de Organismos Eleitorais (Uniore) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral pleiteará aos Conselhos Eleitorais da Unasul, da Uniore e da OEA, que as missões sejam planejadas de modo a permitir uma observação abrangente do processo eleitoral, que contemple uma avaliação detida da fase pré-eleitoral, da jornada eleitoral e da etapa pós-eleitoral.

§ 2º As missões de observação terão o objetivo de avaliar o ambiente normativo e institucional dos órgãos da Justiça Eleitoral

de modo a aferir a observância do princípio da equidade nos pleitos eleitorais, com a prevalência dos direitos e garantias fundamentais, a autonomia do organismo eleitoral, a transparência e os mecanismos de controle do financiamento eleitoral, o abuso do poder econômico, o uso da máquina do Estado, o acesso de partidos e candidatos aos meios de comunicação e a garantia de recursos jurisdicionais a todos os partidos e candidatos.

CAPÍTULO IV

DA ACOLHIDA DE COMITIVAS E CONVIDADOS ESTRANGEIROS

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião das eleições gerais e municipais, organizará programas para convidados de organismos eleitorais estrangeiros e de organizações internacionais, objetivando demonstrar uma visão ampla do processo eleitoral brasileiro.

§ 1º Os programas para convidados internacionais, que poderão ser elaborados em cooperação com tribunais regionais eleitorais, contemplarão palestras sobre o sistema eleitoral brasileiro e visitas a seções eleitorais.

§ 2º Dar-se-á prioridade ao recebimento de missões da América Latina e da África, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO V

DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral trabalhará em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para o aprimoramento continuado da votação no exterior, especialmente mediante a operacionalização do Título Net e a abertura de novas seções eleitorais em locais de maior concentração de eleitores brasileiros.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E REDATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

RESOLUÇÃO Nº 23.484

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164-34.2015.6.00.0000 – CLASSE 26 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

Ementa:

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os tribunais eleitorais e os juízes eleitorais poderão requisitar servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I – ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão;

II – submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;

III – contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades